



DECRETO 11.023 / 2020

*Regulamenta as
responsabilidades e define
diretrizes para execução e
financiamento das ações de
Vigilância em Saúde no
Município de Pará de Minas.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS**, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições da Lei Federal nº 8.080/90 e demais normas federais e estaduais que regulamentam a execução das ações de Vigilância em Saúde c/c o disposto no artigo 107, I, alíneas “a” e “i” da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1.º Este decreto promove a regulamentação das ações de Vigilância em Saúde, estabelecendo responsabilidades e definindo diretrizes para a execução e financiamento das práticas de vigilância no município de Pará de Minas.

Art. 2.º A Vigilância em Saúde constitui um conjunto de práticas voltadas para a atenção e promoção da saúde e para os mecanismos necessários à prevenção de doenças. Constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção e promoção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

Art. 3.º As ações do departamento de *Vigilância em Saúde* abrangem toda a população e envolvem práticas e processos de trabalho que se desdobram em:

I – Análise de Projetos: compreende a avaliação e aprovação de projetos arquitetônicos cujo objetivo principal é identificar se as soluções técnicas de arquitetura e de engenharia adotadas no projeto físico dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário atendem às legislações vigentes, proporcionando condições adequadas à realização das atividades do estabelecimento;

II – *Promoção da Saúde*: consiste em políticas, planos e programas de Saúde Pública com ações que tem por objetivo evitar que as pessoas se exponham a fatores condicionantes e determinantes de doenças, a exemplo dos programas de educação em saúde que se propõem a ensinar a população a cuidar de sua saúde.



III – Vigilância Alimentar e Nutricional: ações que tem por objetivo a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado dos agravos relacionados à alimentação e nutrição;

IV – Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do ambiente físico que interferem na saúde da população, com finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle de zoonoses e dos fatores de riscos relacionados as doenças ou outros agravos à saúde;

V – Vigilância à Saúde do Trabalhador: ações que tem por objetivo a prevenção e a redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processo produtivo;

VI – Vigilância Epidemiológica: trata do controle de doenças transmissíveis, não transmissíveis e agravos como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva. Distribui medicamentos a fim de prevenir e controlar doenças e agravos;

VII – Vigilância Sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente físico, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, controle da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 4.º As autoridades sanitárias municipais serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo em vista que:

I – são autoridades competentes para implantar normas relativas às ações de vigilância sanitária e definir as instâncias de recursos de processos administrativos:

- Prefeito Municipal;
- Secretário Municipal de Saúde.

II – é autoridade competente para conceder alvará sanitário, instaurar e julgar processos administrativos, no âmbito de sua competência:

- Diretor de Vigilância à Saúde.

III – é autoridade competente para gerenciar as ações de fiscalização sanitária:





– Gerente de Vigilância Sanitária.

IV – é autoridade competente para gerenciar as ações de Vigilância Epidemiológica:

– Gerente de Vigilância Epidemiológica.

V – é autoridade competente para gerenciar as ações de Vigilância Ambiental:

– Gerente de Vigilância Ambiental.

VI – é autoridade competente para exercer o poder de polícia sanitária:

– Fiscal Sanitário de Nível Médio.

VII – são autoridades competentes para integrar a *Equipe Multidisciplinar de Vigilância em Saúde* o servidor público ocupante de cargo de nível superior e formação específica nas áreas de expertise necessárias às ações de vigilância em saúde, especialmente no que se refere à participação em inspeções sanitárias:

– Autoridade Sanitária de Nível Superior.

§ 1.º Entende-se por *Fiscal Sanitário de Nível Médio* a serviço da *Vigilância em Saúde* o servidor público efetivo, ocupante de cargo de Fiscal Sanitário.

§ 2.º Entende-se por *Autoridade Sanitária de Nível Superior* integrante do Departamento de *Vigilância em Saúde* o servidor público efetivo ocupante de cargo de nível superior, com exercício no referido departamento e legalmente designado por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo para compor a *Equipe Multidisciplinar de Vigilância em Saúde*;

§ 3.º Compete ao *Fiscal Sanitário de Nível Médio* a que se refere o § 1.º, art. 4.º, no exercício de atividades de vigilância sanitária:

I – exercer o poder de polícia sanitária;

II – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviços sujeitos ao controle sanitário;

III – coletar amostras para análise e controle sanitário;

IV – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V – lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

§ 4.º Compete à *Autoridade Sanitária de Nível Superior* a que se refere o § 1.º, artigo 4.º, no exercício das atividades de vigilância sanitária:



I – acompanhar inspeções de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário cujas atividades desempenhadas sejam correlatas às suas áreas de formação técnico/científica, em apoio aos Fiscais a tanto habilitados, nos termos da Lei;

II – assinar autos lavrados pelos Fiscais no momento das inspeções de que tiverem integrado a equipe, nos termos da Lei;

III – contribuir na elaboração de relatórios técnicos nos quais são apontadas as irregularidades observadas em inspeções de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, em apoio aos Fiscais a tanto habilitados, nos termos da Lei;

IV – prestar orientação técnica quanto aos aspectos sanitários correlatos às suas áreas de formação;

V – realizar ações de educação continuada, oferecer capacitações e colaborar na educação higiênico-sanitária dos profissionais de saúde do município;

VI – colaborar no procedimento de avaliação de projetos arquitetônicos de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, observando-se que:

a) o procedimento de aprovação de projetos arquitetônicos, inclusive aqueles sob regime de vigilância sanitária, é privativo de arquitetos e engenheiros civis, conforme determinações do Decreto Federal n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933, da Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 combinada com o artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010 e as disposições da Resolução CAU-BR n.º 51 de 12 de julho de 2013, corroborado, ainda, pelas determinações da RDC n.º 51 de 6 de outubro de 2011, do *Guia de Ações de Vigilância Sanitária – SES/MG (2013)* e do Indicador 03 da Resolução SES/MG n.º 6.906 de 13 de novembro de 2019.

Art. 5.º As inspeções de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem, necessariamente, ser realizadas por, pelo menos, 01 (um) *Fiscal Sanitário de Nível Médio*, observando o seguinte:

I - além de um (01) *Fiscal Sanitário de Nível Médio*, as inspeções de estabelecimentos classificados como “alto risco” de acordo com a legislação de regência devem, sempre que possível, contar com a participação de, no mínimo, uma (01) *Autoridade Sanitária de Nível Superior*, observada sua competência legal;

II – as inspeções de farmácias, drogarias e indústrias de saneantes devem ser realizadas, em todos os casos, com a participação de, no mínimo, um (01) farmacêutico, em atendimento às exigências da RDC n.º 67 de 8 de outubro de 2007 e das disposições da Resolução CFF n.º 539 de 22 de outubro de 2010; e

III – quando julgar necessário, a Vigilância Sanitária fará inspeção para verificar a conformidade do projeto arquitetônico aprovado com o construído. Nesse caso, a inspeção



deve contar com a participação de, pelo menos, um (01) arquiteto ou engenheiro civil, conforme exigência determinada no parágrafo único do artigo 25 da RDC nº 51 de 6 de outubro de 2011.

Art. 6.º As autoridades sanitárias, no exercício de suas atividades, terão livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário.

Art. 7.º Os recursos financeiros obtidos pelo município por meio da expedição de alvarás de autorização sanitária, laudos sanitários, taxas de aprovação de projetos arquitetônicos sob regime de vigilância sanitária, bem como os provenientes de taxas de inspeção sanitária, taxas para recursos de multa e pagamentos de multas, deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Saúde do Departamento de Vigilância Sanitária, sendo somados aos recursos transferidos fundo a fundo por meio de PPI-VS (*Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde*) e TAM (*Termo de Ajuste de Metas*), obedecendo as disposições da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990, da Lei Federal Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e da RDC nº 200 de 12 de julho de 2002, corroborado pelo *caput* do artigo 101 da Lei Estadual 13.317/99.

§ 1.º Os recursos a que se refere o art. 7.º destinam-se exclusivamente ao financiamento das ações de Vigilância Sanitária, determinadas na PPI-VS (*Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde*) e TAM (*Termo de Ajuste de Metas*), vedada sua utilização diversa da pactuada.

§ 2.º Os recursos a que se refere o artigo 7.º deverão ser utilizados para custeio das Ações da Vigilância Sanitária no município, podendo incluir gratificações e incentivo à produtividade de servidores, nos termos das legislações de regência.

Art. 8.º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do Departamento de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações de vigilância, avaliação de projetos arquitetônicos de estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse à saúde;

II - coordenação municipal e execução das ações de vigilância;

III - participação no financiamento das ações de vigilância;

IV - normalização técnica complementar ao âmbito nacional e estadual;



V - coordenação e alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância, incluindo:

a) coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes dos sistemas de base nacional, de interesse da vigilância, de acordo com normalização técnica;

b) estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à atuação das esferas federal e estadual; e

c) retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras;

VI - coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância, nas emergências de saúde pública de importância municipal;

VII - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar;

VIII - desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social;

IX - realização de campanhas publicitárias de interesse da vigilância, em âmbito municipal;

X - promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação;

XI - promoção e fomento à participação social nas ações de vigilância;

XII - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

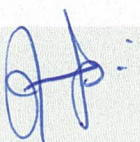
a) medicamentos específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde;

b) insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis;

XIII - acompanhamento e avaliação da rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de vigilância, no âmbito municipal;

XIV - coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência;

XV - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as





estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

XVI - descartes e destinação final dos frascos, seringas e agulhas utilizadas, conforme normas técnicas vigentes;

XVII - estabelecimento de incentivos que contribuam para o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade das ações de Vigilância em Saúde.

Art. 9.º Os recursos constantes na conta do Fundo de Saúde da Vigilância Sanitária Municipal serão geridos exclusivamente pelo gestor do SUS municipal, ou seja, o Secretário Municipal de Saúde, conforme Lei Federal 8.080/90.

Parágrafo único. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Na ausência de legislação municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, deverão ser utilizadas de maneira suplementar as legislações estadual ou federal cabíveis às ações.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Diretoria de Vigilância em Saúde, desde que não contrariem as legislações federal, estadual e municipal de regência.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 4.191, de 30 de junho de 2005 e o Decreto n.º 10.908, de 31 de outubro de 2019.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor no ato de sua publicação.

Pará de Minas, 19 de fevereiro de 2020.


ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal